



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428323

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034708-71.2025.8.26.0000, da Comarca de São Sebastião, em que é agravante BANCO PAN S/A, é agravada ALINE DE ALMEIDA ROCHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

★

VOTO N° : 34.021
AGRAVO N° : 2034708-71.2025.8.26.0000
COMARCA : SÃO SEBASTIÃO — 1ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE : BANCO PAN S.A.
AGRAVADA : ALINE DE ALMEIDA ROCHA
JUIZ : VITOR HUGO AQUINO DE OLIVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Busca e Apreensão. Cédula de Crédito Bancário. Alienação fiduciária. Veículo automotor. Liminar deferida e cumprida. Sentença de improcedência, com determinação de restituição do veículo à demandada. Fase de Cumprimento de Sentença. DECISÃO que rejeitou a impugnação ao Cumprimento de Sentença. INCONFORMISMO deduzido no Recurso. EXAME: Banco executado que foi intimado, na pessoa de seu Advogado, da decisão que determinou o cumprimento de obrigação de fazer. Multa diária que somente tem incidência após decorrido o prazo da intimação pessoal da parte devedora, “ex vi” da Súmula 410 do C. Superior Tribunal de Justiça. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação de Busca e Apreensão, ora em fase de Cumprimento de Sentença, que o Banco agravante moveu contra a agravada, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” nas fls. 109/110 dos autos principais.

Argumenta o Banco executado, ora agravante, que o afastamento ou a redução das “*astreintes*” é matéria que pode ser arguida a qualquer tempo; não pode ser exigida a multa diária sem a prévia intimação pessoal do devedor para cumprimento da obrigação,

“*ex vi*” da Súmula nº 410 do C. Superior Tribunal de Justiça; não ofereceu resistência ao cumprimento da obrigação; as “*astreintes*” configuram medida coercitiva, que não se confunde com indenização à parte contrária; devem ser observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; o valor arbitrado a título de multa diária é desproporcional e implica o enriquecimento ilícito da parte exequente (fls. 1/17).

Recebido o Recurso com o efeito suspensivo (fl. 31), a agravada apresentou contraminuta, pugnando pela manutenção da r. decisão (fls. 35/44).

É o relatório.

Conforme já relatado, cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação de Busca e Apreensão, ora em fase de Cumprimento de Sentença, que o Banco agravante moveu contra a agravada, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” nos termos seguintes:

“Vistos. I. ALINE DE ALMEIDA ROCHA promove o presente cumprimento de sentença contra BANCO PAN S/A. Alega descumprimento da sentença que determinou à executada transferência do veículo Marca FORD, modelo KA FLEX, chassi n.º 9BFZK53A9BB237490, ano de fabricação 2010 e modelo 2011, cor PRATA, placa ETB5411, renavam 00253765226. Decisão determinou a intimação da executada para comprovar o cumprimento da obrigação fixada em sentença nos autos principais, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa diária (fls. 28). A executada interpôs Agravo de Instrumento, não conhecido (fls. 69/73), e após, informou o cumprimento da obrigação (fls. 53). Instada a se manifestar, a exequente pugnou pela

Agravo de Instrumento nº 2034708-71.2025.8.26.0000 -Voto nº 34.021

condenação à multa pelo atraso. Houve decisão condenando a executada ao pagamento de multa pelo atraso no cumprimento da ordem judicial (fls. 82/83), sem interposição de recurso (fls. 86). Após, a executada apresentou nova impugnação, alegando inobservância da súmula 410 do C.STJ. Requer, em caso de condenação, a redução da multa. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre observar que a decisão que fixou a multa pelo atraso no cumprimento da obrigação transitou em julgado, não tendo sido objeto de recurso pela executada (fls. 86). Assim, não há possibilidade de rediscutir a regularidade da aplicação da multa nesta fase processual, sob pena de ofensa à coisa julgada. No que se refere à Súmula 410 do STJ, que exigia intimação pessoal para o cumprimento de obrigação de fazer sob pena de multa, a jurisprudência dos tribunais é uníssona no sentido de que esta foi superada com o advento do CPC/2015. Nesse sentido os seguintes precedentes: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMINAÇÃO DE ASTREINTES. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 410/STJ NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. MATÉRIA EXPRESSAMENTE ENFERNTADA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTTELATÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA.(STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1819506 SP 2019/0165412-5, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 22/11/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2021) grifei AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - JUÍZO - APLICAÇÃO DE ASTREINTE - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AGRAVANTE - IMPUGNAÇÃO - ARGUIÇÃO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL COMO CONDIÇÃO PARA A COBRANÇA DA PENALIDADE - SÚMULA 410 DO STJ - SUPERAÇÃO PELO ADVENTO DO ART. 553, § 2º, I, DO CPC - AGRAVANTE - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA OBRIGAÇÃO - INTIMAÇÃO PELO DJE NA PESSOA DO PATRONO - DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR - MULTA - EXIGIBILIDADE - DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO (TJ-SP - AI: 20756326620218260000 SP 2075632-66.2021.8.26.0000, Relator: Tavares de Almeida, Data de Julgamento: 16/06/2021, 23ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2034708-71.2025.8.26.0000 -Voto nº 34.021

Data de Publicação: 30/06/2021) grifei Quanto ao pedido de redução da multa, considerando que a fixação e o valor da penalidade já foram apreciados e definidos em decisão judicial transitada em julgado, não há margem para revisão nesta fase processual. A multa fixada permanece em vigor nos termos definidos anteriormente. Ante o exposto, REJEITO a segunda impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por Banco Pan S/A em face de ALINE DE ALMEIDA ROCHA, mantendo as astreintes fixadas, e demais consectários da mora, no valor de R\$ 20.000,00 Sem arbitramento de honorários, nos termos da Súmula 519 do STJ. Ao trânsito em julgado, expeça-se mandado de levantamento do depósito de fls. 92/93 em favor da exequente. Intime-se.” (“sic”, fls. 109/110 dos autos principais).

Embora o entendimento do MM. Juiz “a quo”, a r. decisão agravada deve ser reformada.

Por primeiro, ressalta-se que a decisão que impõe multa pelo descumprimento de decisão judicial não faz coisa julgada material e por isso não se sujeita à preclusão, podendo ser modificada a qualquer tempo, quando se mostrar insuficiente ou excessiva, dada a natureza meramente coercitiva, “ex vi” do artigo 537, §1º, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mais, cumpre observar a orientação traçada pelo C. Superior Tribunal de Justiça na Súmula 410 (“A *prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer*”), inclusive nos casos posteriores à edição das Leis nºs 11.232/2005 e 11.382/2006 (v. EREsp 1360577/MG).

Verifica-se dos autos, no caso vertente, que a executada, ora agravante, foi intimada para cumprir a obrigação de fazer consistente na transferência do veículo à demandada exequente, mas essa intimação foi efetivada na pessoa de seu Advogado, através da Imprensa Oficial (v. fl. 30 dos autos principais).

Assim, considerando que a multa diária arbitrada para o caso de descumprimento de obrigação de fazer somente é devida após o prazo da intimação pessoal da parte devedora para o cumprimento no tocante, era mesmo de rigor o afastamento da multa em questão.

Por fim, insta salientar que está pendente de julgamento a proposta de Revisão do Tema nº 1.296 do Recurso Especial Repetitivo nº 2.096.505/SP, no C. Superior Tribunal de Justiça, que tem por objeto definir se a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Contudo, observa-se que foi determinada pelo C. Superior Tribunal de Justiça tão somente a suspensão dos Recursos Especiais ou Agravos em Recursos Especiais, cujos objetos coincidam com o da matéria afetada.

Resta o acolhimento do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AgInt no AREsp 2690787 / SP

Relator Ministro RAUL ARAÚJO (1143)

Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento 24/02/2025

Data da Publicação/Fonte DJEN 27/02/2025

Ementa PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DIÁRIA. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR DA OBRIGAÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULA 410/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. "É necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil" (EResp 1.360.577/MG, Relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/12/2018, DJe de 7/3/2019).

2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

2378341-93.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Alienação Fiduciária

Relator(a): Rogério Murillo Pereira Cimino

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 29/01/2025

Data de publicação: 29/01/2025

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Busca e apreensão. Cumprimento de sentença. Ausência de intimação pessoal para cumprir a obrigação de fazer. Condição necessária. Inteligência da Súmula nº 410 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes desta 27ª Câmara de Direito Privado. Inexigibilidade das astreintes fixada em decisão anterior. Decisão agravada mantida, com observação de que a agravada deve ser intimada pessoalmente para cumprir a obrigação de fazer. Recurso desprovido.

2240961-28.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Prestação de Serviços

Relator(a): Celina Dietrich Trigueiros

Comarca: Osasco

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 18/12/2024

Data de publicação: 18/12/2024

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão que afastou a impugnação à multa imposta pelo descumprimento de obrigação de fazer. Inconformismo do executado. Alegação de necessidade de intimação pessoal. Acolhimento. Súmula nº 410 do C. Superior Tribunal de Justiça. É necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do C. Superior Tribunal de Justiça, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil. Precedentes. Reforma da decisão combatida. RECURSO PROVIDO.

Impõe-se, pois, o acolhimento do Recurso para afastar a incidência da multa diária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, dá-se provimento ao
Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora